



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 190 /2019

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE FOMENTO COM O CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 115/2018, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com o CONSEPRO, tendo em vista a Lei Municipal 2.854/2019, que autoriza o Município de Ibirubá a celebrar Termo de Fomento com o Conselho Pró-Segurança Pública Ibirubá – CONSEPRO, com fins ao repasse de recursos para auxílio moradia aos Policiais Cíveis e Militares lotados no Município, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por Policial que atenda aos requisitos da Lei, totalizando, na data de apresentação do projeto, em R\$ 1.200,00 (dois mil reais) contemplando 01 Policial Civil e 03 Policiais Militares.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se autorizou a realização de Termo de Fomento, por meio da Lei Municipal nº 2.854/2019, tem-se que a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que, pela existência de Lei autorizativa e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, II, da Lei 13.019/14,



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifamos)

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, o CONSEPRO deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 18 de novembro de 2019.

Luiz Felipe Wainrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826